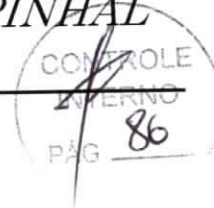




PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



PARECER JURÍDICO RSF N° 73/2022

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 004/2022. CONTRATAÇÃO DA GUSTAVO MOLOGNE DE OLIVEIRA PRODUÇÕES, TENDO POR OBJETO SESSAO DE ESPETACULO MAIS RODA DE CONVERSA EM COMEMORAÇÃO AO DIA DA MULHER. ART. 25, INCISO III, DA LEI 8.666/93. REGULARIDADE.

CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES.

INTERESSADO: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de requisição formulada pela SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL desta municipalidade com objetivo de realizar contratação direta, através inexigibilidade de licitação, a empresa GUSTAVO MOLOGNE DE OLIVEIRA PRODUÇÕES, tendo por objeto SESSAO DE ESPETACULO MAIS RODA DE CONVERSA EM COMEMORAÇÃO AO DIA DA MULHER, a ser realizada em 07 de março de 2022

Aduz a Secretária, que a contratação justifica-se para "(...) tornar o mês da mulher memorável(...)".

Também acompanham os autos documentos fiscais da solicitante, orçamento para as peças e portfólio de apresentação.

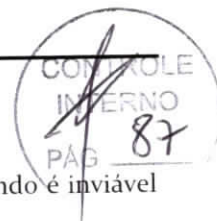
Por fim, constam nos autos manifestação orçamentária e parecer financeiro atestando disponibilidade orçamentária de R\$ 6.000,00 para a contratação.

É o essencial.

FRIZON SANTANA FRIZON
Departamento Jurídico
OAB/PR 09.542



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



2. FUNDAMENTAÇÃO.

A contratação direta por inexigibilidade da licitação ocorre quando é inviável a própria competição no certame, e tem previsão legal no art. 25 da lei nº 8.666/93.

O caso em análise amolda-se ao inciso III do art. 25 da lei nº 8.666/93, porque a contratação da **GUSTAVO MOLOGNE DE OLIVEIRA PRODUÇÕES** revela-se como empresa atuante do setor artístico.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

*III - para contratação de profissional de qualquer **setor artístico**, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Verifica-se que a requisição formulada pela Secretaria de Assistência Social encontra guarida no inciso III, do art. 25.

Sobre a justificativa apresentada pelo é importante assinalar que “a competência para identificar os casos de inexigibilidade é do administrador”(CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, p. 514, 2020). Isso evidencia que não é da alçada deste parecerista perquirir se a Administração deve, ou não, realizar a contratação direta, cuja atuação está adstrita na análise da legalidade.

Por último, a contratação por inexigibilidade também poderia ser feita através da dispensa de licitação, uma vez que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) se encontra dentro da alçada permitida do art. 24, inciso II da lei nº 8.666/93.

RAFAEL SANTANA FRIZON
Departamento Jurídico
OAB/PR 89.542



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, manifesto-me favorável à contratação direta, através
inexigibilidade de licitação, da empresa **GUSTAVO MOLOGNE DE OLIVEIRA PRODUÇÕES -**
Processo de Inexigibilidade nº 004/2022.

É o parecer, s.m.j.

Ribeirão do Pinhal – PR, 25 de fevereiro de 2022.

Rafael Santana Frizon

OAB/PR 89.542

SANTANA FRIZON
Departamento Jurídico
OAB/PR 89.542